

## **RESOLUÇÃO Nº 01/2026, DE 18 DE MAIO DE 2026**

*“Dispõe sobre a regulamentação da avaliação médica pericial previdenciária periódica para aposentadoria decorrente de invalidez ou incapacidade permanente para o serviço, nos termos da Lei Complementar nº 5.599/2026”.*

O Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas legalmente nos termos do Art. 13, XII da Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017;

Considerando que o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista depende da análise prospectiva do perfil funcional de seus segurados, bem como de informações previdenciárias e atuariais fundamentadas em dados atualizados;

Considerando que a avaliação médica pericial é um procedimento periódico essencial para prevenir fraudes e pagamentos indevidos de benefícios previdenciários;

Considerando a necessidade de verificar periodicamente a manutenção das condições que motivaram a concessão da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente para o serviço, garantindo a continuidade do benefício apenas aos segurados que efetivamente se enquadrem nos requisitos legais;

Considerando que a avaliação médica pericial periódica constitui instrumento essencial para o controle da concessão de benefícios e a sustentabilidade financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (IPSJBV);

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a avaliação médica pericial previdenciária periódica dos beneficiários de aposentadoria decorrente de invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho, e dá outras providências.

**Art. 2º** A avaliação médica pericial previdenciária periódica tem por objetivo:

**I** - Verificar a manutenção das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;

**II** - Garantir a continuidade do benefício somente aos segurados que comprovem a permanência da incapacidade total para o trabalho;

**III** - Prevenir fraudes e pagamentos indevidos de benefícios previdenciários;

**IV** - Contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL PERIÓDICA**

**Art. 3º** O procedimento de avaliação médica pericial periódica será realizado por, no mínimo, 03 (três) médicos contratados pelo IPSJBV, observadas as especialidades, prazos, critérios e condições estabelecidos no Termo de Referência e demais documentos que subsidiaram a contratação.

**Art. 4º** Estão sujeitos à avaliação médica pericial previdenciária periódica o(a) segurado(a) do IPSJBV aposentado(a) por invalidez e/ou incapacidade permanente para o trabalho.

**Art. 5º** A partir da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho, os beneficiários deverão se submeter a reavaliação médica previdenciária perante a perícia médica oficial do IPSJBV a cada 02 (dois) anos, nos moldes do §3º do Art. 8 da Lei Complementar nº 5.599/2026.

**§1º** Em caso de denúncia ou necessidade de diligência interna para averiguação de eventual retomada da capacidade laborativa, o IPSJBV pode, a qualquer tempo, solicitar que o beneficiário de aposentadoria decorrente de invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho submeta-se a nova perícia médica previdenciária.

**§2º** Caso a perícia previdenciária conclua pela cessação da incapacidade, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física e mental do segurado.



**§3º** No caso do §2º, o IPSJBV encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patrocinador a que se encontra vinculado o aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário.

**Art. 6º** Estão isentos de se submeter à avaliação médica pericial previdenciária periódica:

**I** - Os segurados portadores de enfermidade incapacitante total, desde que declarada irreversível por laudo de junta médica oficial do IPSJBV;

**II** - Após completar cinquenta e cinco anos de idade e quando decorridos quinze anos da data de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez;

**III** - Após completar sessenta anos de idade.

**§1º** A isenção de que trata o *caput* não se aplica quando o exame tem a finalidade de verificação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de solicitação do aposentado que se julgar apto.

**§2º** O aposentado por incapacidade permanente ou invalidez, ainda que tenha implementado as condições de que o trata os incisos do *caput*, será submetido ao exame médico-pericial quando necessário para apuração de fraude.

**§3º** O segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida (aids) fica dispensado da avaliação médica periódica, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

**Art. 7º** O aposentado por incapacidade permanente/invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar ao IPSJBV a realização de nova avaliação médico-pericial.

**§1º** O requerimento deverá ser formalizado junto à Diretoria de Benefícios Previdenciários, instruído com laudos médicos e demais documentos que indiquem a possível recuperação da capacidade laborativa.

**§2º** A unidade gestora do RPPS, após a análise preliminar dos documentos apresentados, poderá:

**I** - Indeferir o pedido, de forma fundamentada, quando ausente indício de alteração no quadro clínico que justifique nova perícia previdenciária;

**II** - Determinar a realização de nova avaliação médico-pericial, observados os protocolos vigentes.

**§3º** Caso a perícia previdenciária conclua pela cessação da incapacidade, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física e mental do segurado.



§4º No caso do §3º, o IPSJBV encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patrocinador a que se encontra vinculado o aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário.

**Art. 8º** Compete à Diretoria de Benefícios Previdenciários:

- I - Coordenar as perícias médicas previdenciárias a serem realizadas;
- II - Cientificar o beneficiário acerca da necessidade de realização de avaliação pericial, indicando data e horário para comparecimento;
- III - Efetuar o agendamento prévio das reavaliações;
- IV - Registrar a avaliação médica periódica nos cadastros de beneficiários;
- V - Promover a autuação de processo administrativo específico em nome do aposentado, apensando-o ao processo regular de aposentadoria.

**Parágrafo único.** A convocação para a perícia médica revisional será realizada através dos seguintes meios, sucessivamente:

- I - Meio eletrônico, quando o segurado dispor de tais informações no sistema cadastral, a exemplo de e-mail, ofício por plataforma digital de processos, entre outros.
- II - Notificação pessoal, mediante entrega direta ou via postal com Aviso de Recebimento (AR);
- III - Edital publicado no Diário Oficial do Município, em caso de frustradas as tentativas previstas nos incisos I e II.

**Art. 9º** Caso o segurado esteja impossibilitado de comparecer ao local designado, a Diretoria de Benefícios Previdenciários poderá, mediante requerimento devidamente justificado, avaliar a necessidade de realizar a perícia em domicílio ou em estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.

**Parágrafo único.** Caso o beneficiário esteja em outra cidade ou Unidade da Federação, seguir-se-á procedimento específico a ser regulamentado.

**Art. 10** O não comparecimento injustificado na data, hora e local designados, ou a recusa em submeter-se aos exames solicitados pela Junta Médica, acarretará a suspensão do pagamento do benefício previdenciário

§1º Antes da efetiva suspensão, a Unidade Gestora concederá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o segurado apresente defesa administrativa ou justificativa de força maior para a ausência.

§2º Acolhida a justificativa, será agendada nova data para a realização do exame, mantendo-se a regularidade do pagamento.



§3º Indeferida ou inexistente a justificativa, o pagamento será suspenso imediatamente após o transcurso do prazo previsto no §1º, até que o segurado regularize sua situação.

§4º Concluindo a Junta Médica pela permanência da incapacidade, o benefício será restabelecido, sendo devidos os pagamentos retroativos referentes ao período da suspensão.

§5º Constatada a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será cessado nos termos do Art. 9º, §1º, inciso I da Lei Complementar nº 5.599/2026.

### **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** Os casos omissos e as dúvidas com relação a esta resolução serão dirimidos pelo Superintendente, ou, ainda, pela Diretoria Jurídica, quando se tratar de dúvida jurídica específica, formulada mediante consulta.

**Art. 12** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO**

**Superintendente**

***\*\*\*Resolução aprovada por unanimidade na 5ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, em 18 de maio de 2026.***





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 409F-7380-AAF5-CDD1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO VENICIO DRAGAO (CPF 965.XXX.XXX-72) em 18/05/2026 14:33:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saojoaoprev.1doc.com.br/verificacao/409F-7380-AAF5-CDD1>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

# JORNAL OFICIAL

Município de São João da Boa Vista, Terça-feira, 19 de maio de 2026 - Ano 2026 - Edição 1.752

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>1</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b> .....	<b>1</b>
SÃO JOÃO PREV.....	1
UNIFAE.....	3
<b>EDITAIS</b> .....	<b>4</b>
CONTRATOS.....	4
LICITAÇÕES.....	5
RECURSOS HUMANOS.....	6
VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	7
<b>SECRETARIA</b> .....	<b>10</b>
DECRETOS.....	10
PORTARIAS.....	11
<b>FINAIS</b> .....	<b>13</b>
DÍVIDA ATIVA.....	13
CONTABILIDADE.....	32

## ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

### SÃO JOÃO PREV

#### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV. CNPJ 05.774.894/0001-90

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2026 - CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV E A EMPRESA FORTE PADRÃO SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Pregão Eletrônico nº 001/2026 – Art. 28, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, áreas externas e internas, manutenção diária da limpeza e serviços de copa, de segunda-feira à sexta-feira, no horário de expediente da autarquia previdenciária, disponibilizando-se 01 (um) trabalhador com carga horária limitada a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**Vigência:** 12 (doze) meses, com início a partir da data de assinatura.

**Valor Global:** R\$ 60.181,68 (sessenta mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), que será pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.015,14 (cinco mil e quinze reais e quatorze centavos).

**Data da assinatura:** 18/05/2026.

**SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO**  
Superintendente.

#### **RESOLUÇÃO Nº 01/2026, DE 18 DE MAIO DE 2026**

*“Dispõe sobre a regulamentação da avaliação médica pericial previdenciária periódica para aposentadoria decorrente de invalidez ou incapacidade permanente para o serviço, nos termos da Lei Complementar nº 5.599/2026”.*

O Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas legalmente nos termos do Art. 13, XII da Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017;

Considerando que o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista depende da análise prospectiva do perfil funcional de seus segurados, bem como de informações previdenciárias e atuariais fundamentadas em dados atualizados;

Considerando que a avaliação médica pericial é um procedimento periódico essencial para prevenir fraudes e pagamentos indevidos de benefícios previdenciários;

Considerando a necessidade de verificar periodicamente a manutenção das condições que motivaram a concessão da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente para o serviço, garantindo a continuidade do benefício apenas aos segurados que efetivamente se enquadrem nos requisitos legais;

Considerando que a avaliação médica pericial periódica constitui instrumento essencial para o controle da concessão de benefícios e a sustentabilidade financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (IPSJBV);

#### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a avaliação médica pericial previdenciária periódica dos beneficiários de aposentadoria decorrente de invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho, e dá outras providências.

**Art. 2º** A avaliação médica pericial previdenciária periódica tem por objetivo:

**I** - Verificar a manutenção das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;

**II** - Garantir a continuidade do benefício somente aos segurados que comprovem a permanência da incapacidade total para o trabalho;

**III** - Prevenir fraudes e pagamentos indevidos de benefícios previdenciários;

**IV** - Contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista.

Autoridade certificadora



Jornalista Responsável  
Antônio Luiz Magalhães  
MTb 44.599/SP  
Disponível gratuitamente  
De forma eletrônica no site  
oficial da Prefeitura

MUNICÍPIO DE SÃO  
JOÃO DA BOA  
VISTA:4642937900  
0150

Assinado de forma  
digital por MUNICÍPIO  
DE SÃO JOÃO DA BOA  
VISTA:46429379000150  
Dados: 2026.05.19  
12:33:49 -03'00'

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL**  
**PERIÓDICA**

**Art. 3º** O procedimento de avaliação médica pericial periódica será realizado por, no mínimo, 03 (três) médicos contratados pelo IPSJBV, observadas as especialidades, prazos, critérios e condições estabelecidos no Termo de Referência e demais documentos que subsidiaram a contratação.

**Art. 4º** Estão sujeitos à avaliação médica pericial previdenciária periódica o(a) segurado(a) do IPSJBV aposentado(a) por invalidez e/ou incapacidade permanente para o trabalho.

**Art. 5º** A partir da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho, os beneficiários deverão se submeter a reavaliação médica previdenciária perante a perícia médica oficial do IPSJBV a cada 02 (dois) anos, nos moldes do §3º do Art. 8 da Lei Complementar nº 5.599/2026.

**§1º** Em caso de denúncia ou necessidade de diligência interna para averiguação de eventual retomada da capacidade laborativa, o IPSJBV pode, a qualquer tempo, solicitar que o beneficiário de aposentadoria decorrente de invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho submeta-se a nova perícia médica previdenciária.

**§2º** Caso a perícia previdenciária conclua pela cessação da incapacidade, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física e mental do segurado.

**§3º** No caso do §2º, o IPSJBV encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patrocinador a que se encontra vinculado o aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário.

**Art. 6º** Estão isentos de se submeter à avaliação médica pericial previdenciária periódica:

**I** - Os segurados portadores de enfermidade incapacitante total, desde que declarada irreversível por laudo de junta médica oficial do IPSJBV;

**II** - Após completar cinquenta e cinco anos de idade e quando decorridos quinze anos da data de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez;

**III** - Após completar sessenta anos de idade.

**§1º** A isenção de que trata o *caput* não se aplica quando o exame tem a finalidade de verificação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de solicitação do aposentado que se julgar apto.

**§2º** O aposentado por incapacidade permanente ou invalidez, ainda que tenha implementado as condições de que o trata os incisos do *caput*, será submetido ao exame médico-pericial quando necessário para apuração de fraude.

**§3º** O segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida (aids) fica dispensado da avaliação médica periódica, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

**Art. 7º** O aposentado por incapacidade permanente/invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar ao IPSJBV a realização de nova avaliação médico-pericial.

**§1º** O requerimento deverá ser formalizado junto à Diretoria de Benefícios Previdenciários, instruído com laudos médicos e demais documentos que indiquem a possível recuperação da capacidade laborativa.

**§2º** A unidade gestora do RPPS, após a análise preliminar dos documentos apresentados, poderá:

**I** – Indeferir o pedido, de forma fundamentada, quando ausente indício de alteração no quadro clínico que justifique nova perícia previdenciária;

**II** – Determinar a realização de nova avaliação médico-pericial, observados os protocolos vigentes.

**§3º** Caso a perícia previdenciária conclua pela cessação da incapacidade, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física e mental do segurado.

**§4º** No caso do §3º, o IPSJBV encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patrocinador a que se encontra vinculado o aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário.

**Art. 8º** Compete à Diretoria de Benefícios Previdenciários:

**I** - Coordenar as perícias médicas previdenciárias a serem realizadas;

**II** - Cientificar o beneficiário acerca da necessidade de realização de avaliação pericial, indicando data e horário para comparecimento;

**III** - Efetuar o agendamento prévio das reavaliações;

**IV** - Registrar a avaliação médica periódica nos cadastros de beneficiários;

**V** - Promover a autuação de processo administrativo específico em nome do aposentado, apensando-o ao processo regular de aposentadoria.

**Parágrafo único.** A convocação para a perícia médica revisional será realizada através dos seguintes meios, sucessivamente:

**I** – Meio eletrônico, quando o segurado dispor de tais informações no sistema cadastral, a exemplo de e-mail, ofício por plataforma digital de processos, entre outros.

**II** - Notificação pessoal, mediante entrega direta ou via postal com Aviso de Recebimento (AR);

**III** - Edital publicado no Diário Oficial do Município, em caso de frustradas as tentativas previstas nos incisos I e II.

**Art. 9º** Caso o segurado esteja impossibilitado de comparecer ao local designado, a Diretoria de Benefícios Previdenciários poderá, mediante requerimento devidamente justificado, avaliar a necessidade de realizar a perícia em domicílio ou em estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.

**Parágrafo único.** Caso o beneficiário esteja em outra cidade ou Unidade da Federação, seguir-se-á procedimento específico a ser regulamentado.

**Art. 10** O não comparecimento injustificado na data, hora e local designados, ou a recusa em submeter-se aos exames solicitados pela Junta Médica, acarretará a suspensão do pagamento do benefício previdenciário

**§1º** Antes da efetiva suspensão, a Unidade Gestora concederá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o segurado apresente defesa administrativa ou justificativa de força maior para a ausência.

**§2º** Acolhida a justificativa, será agendada nova data para a realização do exame, mantendo-se a regularidade do pagamento.

**§3º** Indeferida ou inexistente a justificativa, o pagamento será suspenso imediatamente após o transcurso do prazo previsto no §1º, até que o segurado regularize sua situação.

**§4º** Concluindo a Junta Médica pela permanência da incapacidade, o benefício será restabelecido, sendo devidos os pagamentos retroativos referentes ao período da suspensão.

**§5º** Constatada a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será cessado nos termos do Art. 9º, §1º, inciso I da Lei Complementar nº 5.599/2026.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** Os casos omissos e as dúvidas com relação a esta resolução serão dirimidos pelo Superintendente, ou, ainda, pela Diretoria Jurídica, quando se tratar de dúvida jurídica específica, formulada mediante consulta.

**Art. 12** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO**  
Superintendente

**\*\*\*Resolução aprovada por unanimidade na 5ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, em 18 de maio de 2026.**

UNIFAE

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS  
DE ENSINO – FAE**

**CANCELAMENTO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 08/2025**  
O CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE, com fulcro no quanto disposto na Lei Federal 14.133/2021, na Portaria UNIFAE 72/2023 e nas cláusulas editalícias, vem declarar o CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preços nº 8/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2026, que tinha como beneficiária a empresa DWG CONSTRUÇÕES

LTDA, tendo em vista o descumprimento pela detentora das condições e exigências estabelecidas, conforme constante nos autos do Processo Administrativo 96.2025.

Prof. Dr. Marco Aurélio Ferreira - Reitor

#### **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2026- PE 03/2026** **DETENTORA: REFORM GESTÃO DE OBRAS E PROJETOS LTDA**

##### ITEM 1

Descrição: DIVISÓRIAS DE GESSO ACARTONADO 12MM - FORNECIMENTO DE DIVISÓRIAS DE GESSO ACARTONADO 12MM, COM ISOLAMENTO ACÚSTICO EM LÃ DE PET, COM INSTALAÇÃO. OBS.: COBRADO O M² DA PAREDE INSTALADA (DUAS FACES COM ISOLAMENTO EM LÃ DE PET).

Unidade: METRO QUADRADO

Marca: PROPRIA

Quantidade: 980

Preço Unitário: 141,90

##### ITEM 2

Descrição: DIVISÓRIAS DE GESSO ACARTONADO 12MM RU VERDE - FORNECIMENTO DE DIVISÓRIAS DE GESSO ACARTONADO 12MM RU VERDE, COM ISOLAMENTO ACÚSTICO EM LÃ DE PET, COM INSTALAÇÃO. OBS.: COBRADO O M² DA PAREDE INSTALADA (DUAS FACES COM ISOLAMENTO EM LÃ DE PET).

Unidade: METRO QUADRADO

Marca: PROPRIA

Quantidade: 400

Preço Unitário: 158,90

##### ITEM 3

Descrição: PLACAS DE GESSO ACARTONADO 12 MM (1 FACE) - FORNECIMENTO DE PLACAS DE GESSO ACARTONADO 12 MM (1 FACE), COM INSTALAÇÃO. OBS.: COBRADO O M² DA ÁREA REVESTIDA (UMA FACE).

Unidade: METRO QUADRADO

Marca: PROPRIA

Quantidade: 200

Preço Unitário: 102,85

##### ITEM 4

Descrição: PLACAS DE GESSO ACARTONADO 12 MM RU VERDE (1 FACE) - FORNECIMENTO DE PLACAS DE GESSO ACARTONADO 12 MM RU VERDE (1 FACE), COM INSTALAÇÃO. OBS.: COBRADO O M² DA ÁREA REVESTIDA (UMA FACE).

Unidade: METRO QUADRADO

Marca: PROPRIA

Quantidade: 200

Preço Unitário: 134,85

##### ITEM 5

Descrição: PLACA DE GESSO TIPO FORRO DE GESSO REMOVÍVEL - FORNECIMENTO DE PLACA DE GESSO; TIPO FORRO DE GESSO REMOVÍVEL; BORDA COMUM; COM ACABAMENTO BRANCA NA TEXTURA LISA; PARA SER UTILIZADA EM REVESTIMENTOS DE ÁREAS SECAS, EM PAREDES, EM CONFECÇÃO DE TETOS; CONFORME NORMAS NBR/ABNT VIGENTES; COM INSTALAÇÃO.

Unidade: METRO QUADRADO

Marca: PROPRIA

Quantidade: 200

Preço Unitário: 86,20